Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

HABEAS CORPUS N. 0000540-48.2020.8.19.0000

IMPETRANTE: DR. GUSTAVO AUGUSTO DINIZ DE CASTRO *(Defensor Público)*
PACIENTE: IGOR DA SILVA
PACIENTE: CLAUDIO DE LIMA WERLY
PACIENTE: EMANOEL BERMIRO DE OLIVEIRA
PACIENTE: MARCOS VINICIOS PINHEIRO MENEZES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA CAPITAL
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MAGÉ

(Ação nº 0002393-89.2020.8.19.0001)

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

***HABEAS CORPUS.* TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA PRATICADA PELOS POLICIAIS, DE AUSÊNCIA DOS REQUISISTOS LEGAIS E DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS ENVOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO.**

Policiais militares foram alertados pela população sobre um veículo (Prisma Preto), que estaria circulando pelo centro de Magé, com individuo exibindo arma de fogo para transeuntes, tendo a guarnição avistado o referido veículo, dando ordem de parada, o que não foi obedecido, iniciando-se assim uma perseguição, que somente obteve êxito porque outra guarnição conseguiu interceptar o carro onde estavam os pacientes. Nesse momento, um dos ocupantes do veículo, identificado saiu do carro efetuando disparos de arma de foco contra os policiais, conseguindo se evadir. Os demais integrantes do veículo renderam-se jogando-se ao solo.

Foram observados indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, capazes de justificar a custódia diante da conduta praticada, que demonstra a periculosidade dos custodiados e o iminente risco à ordem pública, diante da fuga e reação armada à abordagem policial, restando presentes os pressupostos da prisão preventiva elencados no artigo 312 do CPP. Precedentes.

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO:6273 Assinado em 05/03/2020 15:48:16
Local: GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

Dois pacientes que ostentam maus antecedentes, sendo motivo suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a fim de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Outros dois pacientes que possuem condições pessoais favoráveis, fato que não obsta a imposição da prisão preventiva, quando demonstrada sua necessidade, com esteio no disposto no artigo 312 do CPP.

O argumento de negativa de autoria, de que eram apenas passageiros do carro de aplicativo, que não se conheciam e da incriminação por parte dos policiais, bem como o questionamento quanto as declarações prestadas pelos agentes da lei e demais questões suscitadas pela defesa, referem-se ao mérito da ação e não podem ser dirimidas na via estreita do *Habeas Corpus*, por demandar profunda análise do conjunto fático-probatório produzido em juízo. Precedentes.

Alegação da defesa das violentas agressões sofridas pelos pacientes devem ser apuradas com o devido rigor, já tendo a ilustre magistrada adotado as providências necessárias junto aos órgãos competentes (Auditoria da Polícia Militar e Corregedoria) para o esclarecimento e apuração dos fatos narrados pelo paciente. Estando devidamente fundamentada a prisão, mostra-se incabível, o seu relaxamento por tais argumentos, que deverão ser apurados com o rigor necessário em sede própria.

Ordem denegada. Unânime.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus n. 0000540-48.2020.8.19.0000,** tendo como **impetrante** DR. GUSTAVO AUGUSTO DINIZ DE CASTRO *(Defensor Público),* **pacientes IGOR DA SILVA, CLAUDIO DE LIMA WERLY, EMANOEL BERMIRO DE OLIVEIRA e MARCOS VINICIOS PINHEIRO MENEZES,** sendo **autoridades coatoras** o JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA CAPITAL e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MAGÉ.

ASSINADO DIGITALMENTE

HABEAS CORPUS N. 0000540-48.2020.8.19.0000

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia **Terceira Câmara Criminal** deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em denegar a ordem,** nos termos do voto do Relator.

Custas "*ex lege*".

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2020.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator

MF

ASSINADO DIGITALMENTE

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

FLS.4

HABEAS CORPUS N. 0000540-48.2020.8.19.0000

IMPETRANTE: DR. GUSTAVO AUGUSTO DINIZ DE CASTRO *(Defensor Público)*
PACIENTE: IGOR DA SILVA
PACIENTE: CLAUDIO DE LIMA WERLY
PACIENTE: EMANOEL BERMIRO DE OLIVEIRA
PACIENTE: MARCOS VINICIOS PINHEIRO MENEZES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA CAPITAL
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MAGÉ

(Ação nº 0002393-89.2020.8.19.0001)

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

V O T O

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar, impetrado pela ilustre Defensoria Pública, em favor de **Igor da Silva, Cláudio de Lima Merly, Emanoel Bermiro de Oliveira e Marcos Vinicius Pinheiro Meneses** e apontando como Autoridades Coatoras o Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia e o Juízo de Direito da Vara Criminal de Magé.

Alega, em longa exordial, que os pacientes estão sendo acusados da prática do delito de tentativa de homicídio em face de policiais nos termos do art. 121, § 2º, VII c/c art. 14, II, ambos do CP, porque após o carro em que estavam ser interceptado por forças policiais, os mesmos, supostamente, teriam reagido a abordagem com tiros de pistola, fato inexistente, conforme cabalmente demonstrado nos elementos constantes no inquérito policial, ou seja, nos testemunhos dos policiais, nas circunstâncias narradas e no auto de apreensão da arma.

Aduz que os três pacientes, Emanoel Bermiro de Oliveira, Igor da Silva e Marcos Vinicius Pinheiro Menezes, se encontravam na qualidade de passageiros do transporte alternativo dirigido pelo paciente Cláudio de Lima Werly, residem na mesma região, porém, distantes uns dos outros, o que corrobora a alegação de que os mesmos não se conheciam e não estavam mancomunados para qualquer prática delitiva. Aduz ainda que o carro dirigido por Cláudio de Lima Werly, é de sua propriedade, o que confirma que o referido paciente realizava o serviço de lotada. Não há como acreditar, pela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

experiência comum, que algum criminoso vá cometer crimes em carro registrado em seu nome, uma vez que o costume é antes furtar ou roubar um veículo para uma posterior empreitada criminosa.

Ocorre que Rafael, que também ingressou no veículo, ao avistar a guarnição policial, sacou de um revolver, rendeu o motorista Cláudio e determinou que o mesmo desviasse da sua rota em direção a local ermo para fuga, sendo perseguido pelos policiais e encurralado no cerco policial, ocasião em que Rafael desceu do veículo e empreendeu fuga, deixando sua pistola, carregador e balas no caminho.

Por sua vez, os quatro pacientes, que não tinham relação alguma com o portador da arma e ficaram na linha de tiro, sendo o carro complementem destruído após ser alvo de dezenas de tiros, e na primeira oportunidade deixaram o veículo e, em posição de rendição deitaram-se no chão, o que é confirmado por todos os policiais que prestaram depoimento em sede policial.

Alega que a abordagem policial foi extremamente truculenta e descuidada, uma vez que colocou quatro vítimas rendidas por um bandido em situação de extremo risco, que resultou, inclusive, no paciente Igor da Silva baleado na cabeça, o qual, por sorte, conseguiu sobreviver porque a bala o atingiu apenas de raspão. Já o paciente Cláudio chegou a ser hospitalizado em razão de um corte na perna

Ressalta que os pacientes foram brutalmente agredidos por um policial, completamente bêbado, que pegou uma barra de ferro e começou a espancar, covardemente, os pacientes que se encontravam em posição de rendição deitados no chão.

Insiste que a partir de tais relatos os pacientes devem ser encarados como vítimas, não como homicidas de policiais, vítimas inicialmente de um criminoso ao serem rendidos no interior de uma lotada e posteriormente vítimas da truculenta ação policial, que se iniciou com uma série de absurdos disparos em direção aos pacientes e findou com o espancamento de todos os quatro.

Ressalta que Rafael saiu do carro correndo com a arma na mão, mas que não atirou, o que foi comprovado pois nenhuma das balas do cartucho foram deflagradas.

Embora Igor e Marcos Vinícios possuam anotações, não se pode criminalizar os pacientes por conta de seu passado falho.

Por ocasião da audiência de custódia, a Defensoria Pública requereu a liberdade provisória dos pacientes. No entanto, a autoridade coatora decretou a prisão preventiva, sob fundamentação absolutamente genérica, que faz mera referência ao histórico dos pacientes e à gravidade em abstrato do delito, retratando decisão padronizada que não analisa o caso concreto. Também não tem fundamento a alegação de que os pacientes teriam tentado se evadir.

Entende como ausentes o *"fumus comissi delicti"* e o *"periculum libertatis"*. Na verdade, a autoridade impetrada, ao decretar a prisão preventiva, inverteu completamente o dever constitucional de motivação das decisões judiciais e a presunção constitucional de não-culpabilidade, atribuindo ao ora paciente o ônus de provar a ausência dos requisitos de cautelaridade previstos no art. 312 do CPP.

Desta forma, requer:

a) a concessão da ordem de habeas corpus, no sentido de que sejam reconhecidas as nulidades praticadas pela autoridade coatora, a saber: existência de fortes indícios de tortura e ausência de fundamentação concreta na decisão proferida pela autoridade coatora, sendo certo que todo esse cenário de ilegalidades implicará no relaxamento da prisão;

b) a título subsidiário, pela revogação da prisão preventiva, uma vez que não subsistem os requisitos exigidos para a imposição da cautelar mais gravosa e que é balizada pelo signo da excepcionalidade;

c) a intimação do e. Defensor Público em exercício junto a esse d. Colegiado para, nos limites de sua independência funcional, apresentar memoriais, realizar sustentação oral – o que justifica o pedido expresso de intimação da sessão de julgamento -, interpor recursos e adotar quaisquer outras medidas que reputar imprescindíveis para a fruição da garantia fundamental da ampla defesa e, ainda, da concretização do múnus defensorial.

A liminar foi indeferida *(doc.000026).*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

HABEAS CORPUS N. 0000540-48.2020.8.19.0000

Informações prestadas pela autoridade coatora *(doc.000030).*

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça *(doc.000041)* no sentido de denegação da ordem.

É o relatório.

Busca a defesa a revogação da decisão que decretou a prisão dos pacientes, inicialmente alegando a nulidade do decreto constritivo decorrente da ilegitimidade da custódia diante da inexistência de indícios da prática criminosa, pois os policiais tiveram apenas o intuito de envolvê-los e também diante das brutais agressões policias sofridas pelos pacientes. Aduz ainda decisão baseada meras presunções, na ausência de fundamentação concreta e dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desnecessidade da prisão.

Os pacientes foram presos em flagrante, em 06/01/2020, pela suposta prática do delito descrito no art. 121, § 2º, inciso VII, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

A referida prisão foi convertida em preventiva por ocasião da **Audiência de Custódia**, realizada no dia 07/01/2020, a saber:

> (...) PRELIMINARMENTE, DESTACO QUE O PRESO CLAUDIO DE LIMA WERLY SE ENCONTRA HOSPITALIZADO, MOTIVO PELOQUAL NÃO FOI APRESENTADA, NESTA DATA, EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. Porém, para evitar prejuízo e nulidades futuras, este Juízo passa a analisar a legalidade da prisão de todos os envolvidos e a necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Destaco, ainda, que logo que ocorra o restabelecimento o preso deverá ser apresentado em audiência.
>
> Pelo Ministério Público foi requerida, EM SÍNTESE, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme registro e mídia. Foi requerido o encaminhamento dos presos a exame de corpo de delito para apuração das supostas agressões dos policiais. Destacou-se o MP o compartilhamento de arma de fogo que fora apreendida, devidamente municiada. Mencionou-se que haveria diversas informações à polícia de que um veículo estaria sem utilizado para prática delitiva. A arma de fogo apreendida era a mesma que os policiais teriam recebido como aquela utilizada pelos criminosos.
>
> Pela defesa do custodiado foi requerido, em síntese, a concessão de liberdade provisória, conforme registro e mídia pela ausência de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

requisitos da prisão preventiva. Requereu-se o relaxamento da prisão dos custodiados em razão da agressão policial e pela atipicidade da conduta dos presos. Disse a defesa que os presos estariam em carro de lotada de propriedade do custodiado Claudio. Que nenhum dos presos se conhece. Mencionou que o foragido RAFAEL estaria nesse mesmo carro e teria rendido o motorista e determinado o desvio da rota.

Pela MM. Dra. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO:

Inicialmente, cumpre consignar que os custodiados relataram agressões pelos policiais militares, conforme termo de entrevista e mídia.

O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, na forma dos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Assim, passo a decidir fundamentadamente, na forma do artigo 310 do CPP.

Quanto ao pedido de relaxamento da prisão sob a invocação de suposta prática de tortura na prisão-captura pelos agentes policiais contra o preso, destaco que nesse momento processual há sérias e plausíveis dúvidas sobre a versão apresentada pela defesa do preso, lembrando-se que se trata de uma audiência de custódia, fase pré-processual, em que não é cabível a produção de provas. Assim, destaque-se que a versão defensiva não restou demonstrada de plano, mormente porque não se pode afastar a possibilidade de as lesões apresentadas pelo preso terem sido oriundas da fuga do agente, que na versão dos agentes públicos em sede policial, teria resistido à prisão. Cite-se, nesse diapasão, que os atos dos agentes públicos gozam de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Em sendo assim, a observância ou não dos direitos fundamentais e humanos do paciente no momento da prisão-condução deve ser melhor apurada no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não sendo o caso, portanto, de relaxamento da prisão.

.....

Considerados os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, entendo presentes os elementos necessários à conversão da prisão de flagrante em preventiva, conforme requerido pelo Ministério Público.

O custodiado foi preso em flagrante pela prática do crime de HOMICIDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (art. 121, §2º, VII c/c art. 14, II, ambos do CP), tratando-se, portanto, de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigo 313, I, CPP). Com efeito, estão presentes os indícios de autoria e a prova da existência do crime, facilmente extraídos do Auto de Prisão em Flagrante, e pelos depoimentos prestados em sede policial.

Em síntese, os policiais narram que a guarnição foi alertada pela população sobre um veículo PRISMA PRETO circulando no CENTRO DE MAGÉ, com individuo exibindo arma de fogo para transeuntes. Posteriormente, a guarnição avistou o carro e deu ordem de parada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que não foi obedecida. Iniciou-se, então, a perseguição. Interceptado por outra guarnição, um dos integrantes do carro, identificado como RAFAEL, vulgo BROA, saiu do carro efetuando disparos de arma de fogo contra a guarnição e fugiu pelas residências. Os demais integrantes do veículo renderam-se, jogando-se ao solo.

Presente o fumus commissi delicti através dos depoimentos prestados em sede policial, bem como auto de apreensão.

A gravidade em concreto da conduta dos custodiados pode ser verificada pelos relatos da população de que havia um homem ostentando arma de fogo a partir de um veículo, o que coloca toda a sociedade em risco, já que o porte de arma de fogo por um grupo, estando todos com acesso a ela, cria facilidades para a prática de diversos outros crimes graves.

Ressalte-se, ainda, que a autoridade policial relata que cidadãos noticiaram à polícia que havia cenas de ostentação de poder e intimidação da população local pelo uso de arma de fogo como se quisessem mandar recado a alguém ou a todos.
Segundo, ainda, a autoridade policial a arma de fogo possui um carregador alongado, o que facilitaria, ainda mais, a percepção de todos que no veículo estavam.

Vale esclarecer que os presos não demonstraram querer contribuir para a persecução penal, uma vez que tentaram evadir-se da abordagem policial, já que houve disparos de arma de fogo contra a guarnição.

Todas essas circunstâncias, aliada a pena máxima cominada ao crime de tentativa de homicídio, demonstram a gravidade da conduta e a necessidade de acautelar-se a ordem pública evitando-se reiteração delitiva e favorecendo o desmantelamento de possível organização criminosa, o que deverá ser melhor apurado para a deflagração da ação penal.

Faz-se mister destacar que o preso MARCOS VINICIUS ostenta corrida folha de antecedentes criminais por crimes graves como tráfico de drogas, homicídio, roubo e porte de arma de fogo. Vale dizer que o preso IGOR também possui anotações diversas em sua FAC também por crimes de associação ao tráfico, tentativa de homicídio, dentre outros.

Insta ressaltar que o fato de o custodiado não ostentar anotações anteriores em sua FAC e/ou apresentar comprovante de residência fixa e ocupação lícita por si só não impede a decretação de sua prisão preventiva, devendo o magistrado atentar também para as circunstâncias do crime e sua gravidade em concreto.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TJRJ a seguir colacionada:

> HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA

> CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES. FIXAÇÃO. INVIABILIDADE. O decreto de prisão preventiva e o indeferimento do pedido de revogação desta medida estão devidamente fundamentados, tendo sido a custódia cautelar determinada para a garantia da ordem pública. (...) Por outro lado, o eventual fato de o paciente ser primário, ostentar bons antecedentes, possuir residência fixa e ter ocupação lícita não é, por si só, fundamento para sua pronta colocação em liberdade, notadamente considerando-se a natureza grave da conduta em apuração e a maneira de execução do delito. Por fim, a hipótese não comporta a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, eis que a custódia do paciente se faz plenamente necessária, uma vez que adequada à gravidade e às circunstâncias do crime. ORDEM DENEGADA, com determinação ao juízo de origem que imprima maior celeridade ao feito.´ 0035544-88.2016.8.19.0000 - HABEAS CORPUS DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE - Julgamento: 30/08/2016 - QUARTA CAMARA CRIMINAL
>
> EMENTA - HABEAS CORPUS - ROUBO DUPLAMENTE CIRCUSNTANCIADO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR E DE INEXISTÊNCIA DE FUNDMENTAÇÃO IDÔNEA - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE -- PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA QUE NÃO EXPURGOU A PRISÃO PROCESSUAL - PRESENÇA DO FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS - PACIENTE A QUEM SE ATRIBUI A PRÁTICA DE DELITO DE EXTREMA GRAVIDADE - DECRETO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES -- OS FATOS DE SER O PACIENTE PRIMÁRIO, POSSUIR ENDEREÇO FIXO E OCUPAÇÃO LÍCITA, POR SI SÓS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA QUE SEJA A CUSTÓDIA REVOGADA, SE CONTINUAM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS QUE DETERMINARAM QUE FOSSE DECRETADA A CUSTÓDIA - INVIABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE APLICAÇÃO AO PACIENTE, DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 0038622-90.2016.8.19.0000 - HABEAS CORPUS DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 30/08/2016 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Por fim, o regular andamento da instrução criminal deve ser garantido pela segregação preventiva dos custodiados, porquanto suas liberdades nesta fase processual poderia acarretar sérios gravames à colheita das provas necessárias ao julgamento da demanda, sobretudo diante da probabilidade de vir a influenciar negativamente o depoimento da vítima, que se sentiria constrangida ou até intimidada, em prestar o seu depoimento de forma livre, de forma a assegurar, ainda, a devida aplicação da Lei Penal.

Observe-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça sobre o tema:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 157, §2º, I E II, DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO CP. IMPETRANTE QUE SE INSURGE CONTRA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE AO FUNDAMENTO QUE ESTE EXERCE ATIVIDADE LABORATIVA, NÃO POSSUI ANTECEDENTE CRIMINAL, DISPÕE-SE A APRESENTAR-SE ESPONTANEAMENTE EM JUÍZO E NÃO REPRESENTA QUALQUER PERIGO AS VÍTIMAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 4. Quanto aos argumentos de que o paciente é primário e exerce atividade laborativa, estes não constituem, isoladamente, motivos a ensejar a liberdade provisória, que deve ser analisada em cotejo com os demais elementos de prova nos autos, conforme entendimento já sedimentado no Supremo Tribunal Federal. 5. Quanto aos argumentos de que o paciente não representa perigo as vítimas do delito ocorrido e que se dispõe a apresentar-se espontaneamente em juízo por qualquer determinação, estes relacionam-se com os motivos expostos pelo juízo a quo para decretar a prisão preventiva, quais sejam, regular andamento da instrução criminal e aplicação da lei penal. 6. Porém, percebe-se que não restou configurada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção do paciente, na medida em que a eminente Magistrada, analisou satisfatoriamente as questões postas a seu julgamento, exteriorizando as razões de fato e de direito que a convenceram a decretar a custódia cautelar. (...) 7. Observa-se que o modus operandi descrito na denúncia evidencia o grau de periculosidade do paciente, cuja liberdade colocaria em risco o desenvolvimento da instrução criminal, ante a possibilidade de as testemunhas serem submetidas a diversos tipos de ameaças. 8. A necessidade de se evitar perturbações no âmbito probatório do processo, sobretudo nos depoimentos das testemunhas a serem colhidos em Juízo, torna imperiosa a segregação cautelar do paciente para a conveniência da instrução criminal. 9. Por amor ao debate, uma vez que o impetrante na inicial não se insurgiu contra este fundamento legal exposto na decisão atacada, analiso a fundamentação da prisão preventiva, no tocante à garantia da ordem pública. 10. As circunstâncias em que se deram as condutas delituosas narradas na peça inicial acusatória se revelam capaz de gerar repercussão danosa no meio social, o que torna indispensável a prisão provisória para a garantia da ordem pública, já tão atingida por fatos semelhantes, que causam pavor em toda a sociedade. 11. A indicação de elementos concretos no tocante à necessidade da garantia da ordem pública, em razão da necessidade de se acautelar a sociedade dos perigos oriundos dos delitos de roubo praticados em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar, que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal. 12. Conclui-se que o impetrante não trouxe quaisquer elementos de prova capazes de infirmar a legalidade da custódia do paciente. Ausência de constrangimento ilegal a ser sanado. ORDEM DENEGADA. 0036052-34.2016.8.19.0000 - HABEAS CORPUS DES. CLAUDIO TAVARES DE O. JUNIOR - Julgamento: 14/09/2016 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

O periculum libertatis pode ser aferido ante às circunstâncias do delito, haja vista ter sido praticado sob grave ameaça e violência contra os agentes de segurança polícia que possuem o mister de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

proteger a sociedade e então, comumente, correndo risco ante a audácia dos criminosos. Assim, mostra-se que a manutenção da custódia cautelar medida necessária, haja vista que a concessão de liberdade ao custodiado colocaria em risco a ordem pública.

No mesmo sentido, não há nos autos a comprovação de que o custodiado reside no endereço indicado ou mesmo que exerçam ocupação lícita, de forma que a decretação da cautelar em questão assegura igualmente a aplicação da lei penal. Isto porque, ausente qualquer demonstração de vínculo com esta localidade, a colocação em liberdade poderia impedir a localização posterior.

Diante de tais fatos, inequívoca a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, bem como a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para que se assegure a aplicação da lei penal, evitando-se, também, a reiteração criminosa.

Note-se que o princípio da não culpabilidade não está sendo violado, uma vez que a prisão ora decretada é de natureza cautelar, com previsão legal, servindo ao bom andamento do processo e garantindo sua eficácia.

Falar-se em princípio da homogeneidade é precoce porque os antecedentes do custodiado e as circunstâncias da prisão serão levados em consideração pelo juiz sentenciante no momento de aplicação da pena, majorando-a, bem como para aplicar regime de pena mais gravoso do que aquele previsto em lei.

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319 não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DOS CUSTODIADOS EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeçam-se mandados de prisão. Façam-se as anotações de praxe. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele-se a mídia em local próprio neste Cartório. Cientes e intimados os presentes. Ato encerrado às 15:06 horas.

ENCAMINHEM-SE OS PRESOS A EXAME DE CORPO DE DELITO NESTE JUÍZO. EM SEGUIDA, OFICIE-SE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA COM ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR A CONDUTA DOS POLICIAIS MILITARES.

OFICIE-SE A CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR PARA APURAR A CONDUTA DO POLICIAL MILITAR QUE TERIA AGREDIDO OS PRESOS.

Oficie-se o diretor da SEAP para que providencie atendimento médico aos presos.

(Anexo 1-doc.000001)

De início, não se verifica qualquer abuso, erronia ou ilegalidade na fundamentação constante da decisão vergastada que possa ser dirimida na via eleita.

É certo ainda que para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta ***(HC 249.580/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 07/11/2012)***.

Por outro lado, foram observados indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, capazes de justificar a custódia diante da conduta praticada e que demonstra a periculosidade dos custodiados e o iminente risco à ordem pública, diante da fuga e reação armada à abordagem policial, restando presentes os pressupostos da prisão preventiva elencados no **artigo 312 do Código de Processo Penal**.

Tais elementos, longe de constituírem a demonstração cabal da culpa dos pacientes, evidenciam que a prisão preventiva foi decretada porque presentes a *prova da materialidade* e os *indícios de autoria*, bem como a oportunidade da medida pelo risco à ordem pública.

Sendo o crime imputado passível de pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, estão preenchidas as condições de admissibilidade para a preventiva (**artigo 313, I, do Código de Processo Penal**

No presente caso, restam presentes o ***fumus comissi delicti*** e o ***periculum libertatis***, demonstrando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para que se assegure a aplicação da lei penal.

Segundo o relato dos policiais militares a guarnição foi alertada pela população sobre um veículo (Prisma Preto), que estaria circulando pelo centro de Magé, com individuo exibindo arma de fogo para transeuntes, tendo a guarnição avistado o referido veículo, dando ordem de parada, o que não foi obedecido, iniciando-se assim uma perseguição, que somente obteve êxito porque outra guarnição conseguiu interceptar o carro onde estavam os pacientes. Nesse momento, um dos ocupantes do veículo, identificado como Rafael (Broa) saiu do carro efetuando disparos de arma de foco contra os policiais, conseguindo se evadir. Os demais integrantes do veículo renderam-se jogando-se ao solo.

A forma como o crime foi praticado serve como fundamento para a prisão preventiva, restando perfeitamente configurado o ***periculum libertatis***, uma vez que o ***modus operandi*** do crime em questão, *em concurso de agentes e com a utilização de arma de fogo*, ressaltando-se, ainda, a reação armada à abordagem policial, tendo um dos envolvidos efetuado disparos contra os agentes da lei, demonstra, em concreto, a periculosidade dos pacientes, passível de violação da ordem pública.

É cabível a prisão **preventiva** na hipótese de tentativa de fuga no momento da abordagem policial, após a prática criminosa, inclusive com perseguição em alta velocidade e troca de **tiros** com agentes **policiais**. Isso porque as referidas circunstâncias fáticas constituem fundamentos concretos aptos a justificar a prisão **preventiva,** segundo entendimento majoritário do **Superior Tribunal de Justiça**:

> HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE RECEPTAÇÃO, RESISTÊNCIA E PORTE DE ARMA DE FOGO, DE USO PERMITIDO, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. MODUS OPERANDI DA CONDUTA QUE DEMONSTRA A PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. FUGA E TROCA DE TIROS APÓS A ABORDAGEM POLICIAL. CONFIGURAÇÃO DA CAUTELARIDADE NECESSÁRIA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DO FLAGRANTE. E NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CÁRCERE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. VÍCIOS SUPERADOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.
> 1. Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam, com base em fundamentos concretos, que a custódia cautelar do Paciente é necessária para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a especial gravidade da conduta.
> 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prisão preventiva encontra fundamento quando a gravidade concreta da conduta delitiva, demonstrada pelo fato de ter havido disparos contra os Policiais, indica a perniciosidade social da ação, a justificar a segregação cautelar.**
> 3. Esta Corte tem entendimento reiterado, segundo o qual, realizada a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como no presente caso, fica superada a alegação de nulidade porventura existente na prisão em flagrante ou na audiência de custódia.
> 4. Ordem de habeas corpus denegada.
> ***(HC 495.979/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019)***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

HABEAS CORPUS N. 0000540-48.2020.8.19.0000

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. (...) PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DIVERSO DO COLEGIADO DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, **estando o decisum proferido na origem fundamentado no modus operandi delitivo, que primou por uma ação audaz, visto que o acusado, juntamente com mais quatro corréus, "associaram-se para o cometimento de crimes de roubo na cidade de Passos e,** para tanto, ocupavam um veículo, munidos de armas de fogo, toucas ninja e moletom preto, **quando foram perseguidos pela Polícia Militar, passaram a trocar tiros com os milicianos, atingindo um dos policiais na cabeça, provocando lesão corporal, configurando tentativa de homicídio contra o Policial Militar", demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública**.
> 2. .....
> 3. .....
> 4. Recurso a que se nega provimento.
> ***(RHC 94.286/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)***

> PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.
> 1. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consistente na fuga do distrito da culpa, **na troca de tiros com os policiais, bem como nos maus antecedentes, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.**
> 2. Habeas corpus denegado.
> ***(HC 391.245/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)***

Por outro lado, cita ainda a magistrada da Audiência de Custodia a necessidade da prisão diante das anotações constantes da Folha de Antecedentes Criminais dos pacientes **MARCOS VINICIOS** *(tráfico de drogas, homicídio, roubo e porte de arma de fogo)* e também **IGOR** *(associação ao tráfico, tentativa de homicídio, dentre outros)*, o que pode ser indicativo de reiteração criminosa, fundamentando a decisão da custódia cautelar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

HABEAS CORPUS N. 0000540-48.2020.8.19.0000

Os maus antecedentes ostentados e ações penais em curso também se mostram como motivo suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a fim de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, pelo risco de reiteração delitiva, consoante em decidindo o **Superior Tribunal de Justiça**:

> PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. **Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que responde a processo pela recente prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, além de, segundo o juiz, contar com outras anotações criminais em sua folha de antecedentes.**
> 2. **"O risco de reiteração delitiva pode ser extraído inclusive de inquéritos e ações penais em curso.** Precedentes." (RHC 59.162/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015).
> 3. Recurso a que se nega provimento.
> *(RHC 67294 / PI - SEXTA TURMA - Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Data do Julgamento 02/06/2016)* **– grifos nossos**

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.
> 1.....
> 2.....
> 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.
> 4. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida - 280 comprimidos de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> droga sintética e 154 gramas de maconha -, o que, somados às circunstâncias do delito, tendo em vista a apreensão de balança de precisão, bem como ao fato de o paciente responder a outro processo, também por tráfico de entorpecentes, revelam a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.
> 5. **Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva.**
> 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
> *Habeas corpus* não conhecido.
> ***(HC 429.902/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018) – grifos nossos***

Da mesma forma, inobstante a informação de que os pacientes **CLAUDIO** e **EMANOEL** não possuem antecedentes criminais, as condições pessoais favoráveis, acaso ostentadas, como alega a defesa, mostram-se irrelevantes, quando justificada a segregação cautelar, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal.

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO) E RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE.**
> COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. .....
> 2. Caso em que as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do acusado, evidenciados especialmente pelo modus operandi empregado na prática do delito (roubo cometido em concurso de agentes, mediante emprego de arma de fogo e com exacerbada violência e agressividade relatada pela vítima) justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.
> 3**. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.**
> **4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.**

> 5. Recurso ordinário improvido.
> ***(RHC 85.764/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)***

O argumento de negativa de autoria, de que apenas eram passageiros do veículo de aplicativo e que não se conheciam, bem como a incriminação por parte dos policiais e o questionamento quanto as declarações prestadas pelos agentes da lei, além das demais questões suscitadas pela defesa, referem-se ao mérito da ação, que não podem ser dirimidas na via estreita do *Habeas Corpus*, por demandar profunda análise do conjunto fático-probatório produzido em juízo.

A valoração do quadro probatório existente nos autos para aferição da responsabilidade criminal dos pacientes deverá ser examinada quando do julgamento do mérito da ação penal, na fase adequada do processo.

Nesse sentido, dilucida **Heráclito Antônio Mossin**:

> **(...) de se deixar aclarado, tendo em vista, como é lógico, a matéria que serve de conteúdo à ação do *habeas corpus*, que, em sua via estreita, o exame de fundo da prova ensejaria prejulgamento de pedido contido em ação de conhecimento, o que é proibido, posto que invalidaria, indevidamente, o poder jurisdicional de outro órgão judicante ou então causaria a substituição de uma decisão por outra. Assim, a matéria envolvendo o *meritum causae* deve ser sopesada pelo magistrado na oportunidade própria e não pelo tribunal em termos do *writ* sob consideração.**
>
> *(Habeas Corpus – 8ª Edição – Ed. Manole – 2008 – p.231)*

A estreita via do presente remédio constitucional não comporta análise de negativa de autoria, visto que tal providência demandaria, necessariamente, a incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a via eleita, que é caracterizada pelo rito célere e cognição sumária ***(RHC 32.153/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 25/05/2012).***

Também não discrepa o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça,** em seus diversos julgados:

> **HABEAS CORPUS. (...) ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (...) NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO APRECIAÇÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

> .....
> **5. A alegada inocência do acusado é matéria que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do habeas corpus, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.**
> .....
> **8. Habeas Corpus não conhecido.**
> *(HC 311.517/SE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)*

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA E ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. (...)
> **1.** Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.
> **2. A análise acerca da negativa de participação nos ilícitos é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas, vedado na via sumária eleita.**
> .....
> 7. Recurso ordinário improvido.
> ***(RHC 50.106/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 14/10/2014)***

Assim, não se pode debater exaustivamente matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.

Por fim, a alegação da defesa das violentas agressões sofridas pelos pacientes, que foram registradas nas fotos acostadas aos autos, devem ser apuradas com o devido rigor, já tendo a ilustre magistrada adotado as providências necessárias junto aos órgãos competentes (Auditoria da Polícia Militar e Corregedoria) para o esclarecimento e apuração dos fatos narrados pelo Impetrante, *verbis:*

> ENCAMINHEM-SE OS PRESOS A EXAME DE CORPO DE DELITO NESTE JUÍZO. EM SEGUIDA, OFICIE-SE A PROMOTORIA DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JUSTIÇA COM ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR A CONDUTA DOS POLICIAIS MILITARES.

OFICIE-SE A CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR PARA APURAR A CONDUTA DO POLICIAL MILITAR QUE TERIA AGREDIDO OS PRESOS.

Oficie-se o diretor da SEAP para que providencie atendimento médico aos presos.

Estando devidamente fundamentada a prisão, mostra-se incabível, o seu relaxamento por tais argumentos, que deverão ser apurados com o rigor necessário em sede própria.

Logo, não há inidoneidade na fundamentação do decreto de prisão preventiva, que atendeu com precisão ao comando constitucional do **artigo 93 inciso IX da Constituição da República,** tendo destacado, inclusive, a insuficiência das medidas cautelares substitutivas previstas no **artigo 319 do Código de Processo Penal.**

Diante do exposto, voto no sentido de denegar a ordem.

É como voto.

Sessão realizada em 18 de fevereiro de 2020.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2020.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ